# DESAFIOS DA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA: UM OLHAR SOBRE O FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL

CHALLENGES OF THE PRISON ADMINISTRATION: AN ANALYSIS OF THE NATIONAL PRISON FUND

*Leonardo Thomaz Pignatari*[*]

Resumo:
A preocupação com a formulação e execução de políticas públicas é objeto de estudos realizados em diversas áreas do Direito, reforçando a importância de se discutir a adoção de mecanismos financeiros, sociais e operacionais que assegurem a efetividade no atendimento dos direitos fundamentais, insculpidos na Constituição Federal de 1988. Dentro desta nova tendência de produção científica, exsurge a necessidade de se analisar a administração penitenciária brasileira, a qual passa por enormes dificuldades estruturais e de gestão que atestam as mazelas sociais em nosso país. A crise do sistema prisional desencadeou uma série de rebeliões em diversas penitenciárias nacionais no final do ano passado, fato que intensifica a emergência em olharmos com mais atenção para esta política pública. Nesse sentido, o presente trabalho pretende fornecer uma visão cuidadosa sobre a situação do sistema penitenciário por meio de um importante mecanismo financeiro: o Fundo Penitenciário Nacional, que é subutilizado pelo governo brasileiro por frequentes e injustificados contingenciamentos.

Palavras-chave: Política pública. Administração carcerária. Contingenciamento. Fundo Penitenciário Nacional. Omissão estatal.

Abstract:
The concern with the formulation and execution of public policies is the object of studies carried out in several areas of Law, reinforcing the importance of discussing the adoption of financial, social and operational mechanisms that ensure the effectiveness in the fulfillment of the fundamental rights, inscribed in the Federal Constitution of 1988. Within this new trend of scientific production, there is a need to analyze the Brazilian prison administration, which faces enormous structural and management difficulties that attest the social problems in our country. The crisis of the prison system triggered a series of rebellions across the country at the end of last year, which intensifies the emergence of a closer look at this public policy. In this sense, the present work intends to provide a careful view on the situation of the penitentiary system through an important financial mechanism: the National Penitentiary Fund, which is underutilized by the Brazilian government through frequent and unjustified contingencies.

Keywords: Public policies. Prison administration. Contingency. National Prison Fund. State omission.

[*] Graduando em Direito pela Universidade de São Paulo, cursando, atualmente, o nono semestre.

## 1. Introdução

O sistema carcerário brasileiro representa um dos problemas mais alarmantes da realidade social no país. A dificuldade em se estabelecer políticas públicas que possam suprir essa mazela existente em nossa sociedade pode ser compreendida pela alta complexidade na conjugação de esforços entre os diversos entes federados e falta de vontade política.

O sucesso da administração carcerária depende de uma série de fatores, dentre os quais, está a disponibilidade de recursos financeiros suficientes para o planejamento, gestão e execução dos projetos relativos a essa área. Nesse sentido, a utilização de instrumentos financeiros flexíveis que sejam capazes de levar adiante empreendimentos que melhorem as condições nos estabelecimentos prisionais consiste em uma medida de extrema urgência por parte do Estado.

Não obstante a Lei Complementar n. 79/94 tenha instituído o Fundo Penitenciário Nacional (FunPen), constata-se que a aplicação deste instrumento tem sido, de certa forma, menosprezada pelo governo brasileiro, o qual realiza frequentes contingenciamentos, retardando a aplicação de recursos destinados à administração carcerária. Analisar-se-á mais adiante as principais características deste Fundo, propondo-se possíveis soluções para esta celeuma, com base nas diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal em duas oportunidades.

Dessa forma, o presente estudo visa a apresentar o tratamento, sob a perspectiva financeira, dado à administração carcerária. Para tanto, será dada especial atenção ao principal instrumento financeiro de concretização dessa política pública: o FunPen, analisando seus principais aspectos e como ele vem sendo empregado pela Administração Pública brasileira.

## 2. Breve panorama da situação carcerária no Brasil

É notória a precariedade do sistema prisional brasileiro, caracterizado por sua superlotação, condições indignas de higiene e saúde para os detentos e infraestrutura decadente. Esses elementos, que nos causam enorme perplexidade, impedem que a sanção penal cumpra sua finalidade ressocializadora, constante no art. 1º da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84).

Tal diploma legal assegura que o preso não seja excluído da sociedade ou tenha seus mais precípuos direitos violados (direito à saúde, dignidade, educação, integridade física e moral, entre outros) apenas pelo fato de ter sido condenado pela prática de um ato ilícito. O último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), relativo a dezembro de 2014, traz informações extremamente

preocupantes que contrastam com os dispositivos constitucionais (art. 5º, XLVII e XLIX) e infraconstitucionais atinentes aos direitos dos presos.

Esse estudo constatou que a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas, sendo que o *deficit* de vagas atingiu a marca de 250.318, o que culminou numa absurda taxa de ocupação de 167%. O Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos (2.217.000), China (1.657.812) e Rússia (644.237). Destaca-se que o número de presos teve um crescimento de 167,32% entre 2000 e 2014, muito superior ao crescimento populacional.

Outro problema na administração carcerária nacional diz respeito à saúde dos presos, os quais não possuem condições dignas de higiene e muito menos atendimento médico adequado. Segundo dados do Ministério da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, possibilidade 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. A taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%.

Ademais, a falta de recursos humanos contribui para a situação degradante dos estabelecimentos prisionais no Brasil. Segundo o estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, existem 7.61 pessoas custodiadas para cada servidor em atividade de custódia.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral, essa situação desumana dos presídios brasileiros. Entendeu a Suprema Corte que é permitido ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, relativa à promoção de medidas ou à execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. Os argumentos da reserva do possível e da separação de poderes foram rejeitados em face da extrema precariedade do sistema prisional brasileiro e da existência de recursos financeiros disponíveis à administração carcerária por meio do FunPen.

Portanto, a perplexidade causada pelos dados expostos acima exsurge a necessidade do Estado se valer de instrumentos financeiros capazes de assegurar os direitos dos presos a um tratamento digno durante o cumprimento de suas penas. Tal conquista passa pela utilização efetiva do Fundo Penitenciário Nacional, com a proibição do contingenciamento de suas dotações orçamentárias. Este mecanismo será analisado com mais detalhes a seguir.

## 3. O Fundo Penitenciário Nacional

### 3.1. O que é o FunPen?

O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar n. 79/94, com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. O FunPen consiste

no principal instrumento de efetivação da política pública de administração carcerária, encontrando regulamentação no Decreto n. 1.093/94.

O professor José Maurício Conti define o FunPen como um

> fundo de natureza contábil que integra o orçamento fiscal da União, e principal fonte de recursos para as ações governamentais de grande parte dos entes federados, por meio de transferências voluntárias, via convênios e, no caso de obras pública, por contratos de repasse. (CONTI, 2015).

Trata-se de um mecanismo que demanda uma fiscalização detalhada de sua utilização de modo que a administração carcerária não continue a ser colocada como uma política pública de último plano em face do baixo clamor popular. A análise deste instrumento é imprescindível para a ampliação dos ambientes de discussão acadêmica e social a respeito do precário sistema prisional brasileiro, o que envolve, por conseguinte, a compreensão dos recursos que abastecem esse Fundo.

## 3.2. Receitas do Fundo

### 3.2.1. Conceito de Receita Orçamentária

As receitas orçamentárias são as disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário, consistindo em elemento novo para o patrimônio público. Elas possibilitam a execução de políticas públicas, sendo a fonte de recursos utilizada pelo Estado em suas atividades.

Essas receitas pertencem ao Estado e, geralmente, por força do princípio da universalidade, estão previstas na LOA (Lei Orçamentária Anual). Não obstante haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse requisito não lhes retira o caráter orçamentário, consoante o disposto no art. 57 da Lei n. 4.320/64.

As receitas passam essencialmente por 4 (quatro) fases: previsão (art. 12 da Lei n. 4.320/64), lançamento (art. 53), arrecadação (art. 35) e recolhimento (art. 56, observância do princípio da unidade de tesouraria), o que não acontece com todas as receitas orçamentárias. Classifica-se, pois, como receita orçamentária toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário, inclusive a proveniente de operações de crédito.

### 3.2.2. Tipos de Receita do FunPen

O art. 2º da Lei Complementar n. 79/94 lista as receitas que compõem o Fundo Penitenciário Nacional. Elas podem ser divididas nos seguintes grupos: Custas

Judiciais; Loterias Federais; Recursos Próprios Não Financeiros; Recursos Próprios Financeiros; e Recursos Ordinários, conforme divisão proposta pelo Ministério da Justiça.

3.2.2.1. Custas Judiciais

Esse tipo de receita está previsto no art. 2º, VII, da Lei Complementar n. 79/94, o qual dispõe que 50% do montante total das custas judiciais recolhidas em favor da União Federal, referentes aos seus serviços judiciais. Trata-se de uma fonte vinculada de recursos, cuja arrecadação é realizada por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) e da Guia de Recolhimento da União (GRU). Desde a criação do FunPen, essa categoria arrecadou um total de R$ 506.100.511,00.

No entanto, com a Emenda Constitucional n. 45/04, esta fonte de receita deixou de ser considerada vinculada ao Fundo Penitenciário Nacional, uma vez que conferiu nova redação ao art. 98, parágrafo 2º, da Carta Magna no sentido de que as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços relativos às atividades da Justiça.

3.2.2.2. Loterias Federais

Essas receitas, também chamadas de contribuições sobre concursos de prognósticos, estão previstas no art. 2º, VIII, da Lei Complementar n. 79/94. Esse dispositivo estabelece que 3% (três por cento) do capital arrecadado com as loterias federais, sorteios, no âmbito do Governo Federal, serão destinados ao FunPen. Consiste, pois, em uma fonte vinculada de recursos, sendo a principal receita do Fundo. Entre 1994 e 2011 foram arrecadados R$ 1.691.638.345,07, referentes apenas a essa categoria.

O estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional sobre o FunPen constatou que, com as Emendas Constitucionais ns. 10/96, 17/97, 27/00, 42/03 e 56/07, 20% (vinte por cento) dos recursos de loterias devidos ao FunPen foram retidos para o cumprimento das finalidades específicas de cada uma destas Emendas Constitucionais.

3.2.2.3. Recursos Próprios Não Financeiros

Essas receitas estão previstas no art. 2º, IV, V e VI, da lei instituidora do FunPen. Tais dotações orçamentárias envolvem: recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União; multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; e fianças quebradas ou perdidas. Foi arrecadado entre 1994 e 2011 um montante de R$ 155.245.334,29.

Esses recursos são depositados diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional em favor do Fundo, ou recolhidos via DARF e GRU, no caso de multas penais e fianças quebradas ou perdidas.

3.2.2.4. Recursos Próprios Financeiros

O art. 2º, IX traz esse tipo de receita, a qual diz respeito a rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo. Essa receita é proveniente da remuneração dos depósitos bancários do Fundo na Conta Única do Tesouro Nacional. Houve um recolhimento de R$ 496.557.624,34 até 2011.

3.2.2.5. Recursos Ordinários

As dotações orçamentárias da União também consistem em capital componente do Fundo, conforme o art. 2º, I, da LC n. 79/94. Essa receita não é vinculada ao Fundo, representando recursos para livre programação, sem um percentual preestabelecido para repasse ao FunPen. Foi recolhido um total de R$ 64.819.731,39.

3.3. O Processo de transferência dos recursos

Os repasses do FunPen constituem transferências voluntárias, ou seja, não decorrem de obrigação constitucional ou legal. Nesse sentido, suas dotações orçamentárias fazem parte da chamada base contingenciável que o Governo Federal dispõe para obtenção de seu *superavit* primário, na forma do art. 9º da Lei Complementar n. 101/00.

Os recursos arrecadados ao Fundo são aplicados na construção, reforma, ampliação de estabelecimentos penais; formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário; aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados indispensáveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais; formação educacional e cultural do preso e do internado; programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes; e demais ações que visam o aprimoramento do sistema penitenciário em âmbito nacional. Essas destinações estão previstas no art. 3º da Lei Complementar n. 79/94.

A Portaria n. 289 do Departamento Penitenciário Nacional, publicada neste ano, estabelece os procedimentos que devem ser seguidos pelos interessados em celebrar com o Depen convênios, contratos de repasse, termos de parceria, entre outros instrumentos. Além de auxiliar as entidades sobre os requisitos para formalização e acompanhamento das propostas, tendo como finalidade assegurar maior transparência no processo de transferência de recursos do FunPen.

Desde 1994, ano de sua criação, o Fundo Penitenciário Nacional arrecadou R$ 2.991.401.324,71 e repassou aos entes federados um total de R$ 1.926.608.255,00 por meio de 1.456 instrumentos de transferências de recursos celebrados por meio de convênios e contratos de repasse, para fomentar ações de aprimoramento do sistema carcerário brasileiro. O Estado que mais recebeu recursos foi São Paulo com um montante de R$ 516.279.413,50, valor muito superior ao segundo colocado, o estado da Bahia com R$ 109.677.115,00.

### 3.3.1. Execução orçamentária dos recursos do FunPen

Realizar a despesa pública significa executar o orçamento. O gasto tem que estar legalmente previsto e autorizado, constando na Lei Orçamentária Anual. Após essa autorização, a despesa passa por três etapas: empenho (primeiro passo para o surgimento de uma obrigação contratual para o Estado); liquidação (verificação do direito adquirido pelo credor) e pagamento. As duas primeiras fases estão definidas, respectivamente, nos arts. 58 e 63, da Lei n. 4.320/64.

O Departamento Penitenciário Nacional tinha como carro-chefe o Programa 0661 – Aprimoramento da Execução Penal, previsto no Plano Plurianual 2007/2011, o qual objetivava a geração de vagas; o aprimoramento tecnológico dos estabelecimentos prisionais; o tratamento penitenciário adequado e digno aos presos, concretizando a função ressocializadora da pena.

Para o Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, o Programa referido acima foi extinto, sendo que suas ações orçamentárias foram redirecionadas ao Programa 2070 - Segurança Pública com Cidadania e o Programa 2112 – Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça. Tal fato acarreta uma menor transparência na gestão dos recursos destinados ao FunPen, já que representa uma concentração de atividades em um único setor, diminuindo-se, pois, a relevância atribuída às medidas de aprimoramento do sistema prisional brasileiro.

Como demonstrado anteriormente, boa parte dos recursos arrecadados no Fundo desde sua criação não foram utilizados, sendo que existe um grande saldo entre o orçamento autorizado e o orçamento utilizado. Esse problema é fruto de uma política frequente do governo federal de contingenciar tais valores.

## 3.4. O contingenciamento dos recursos do FunPen

Segundo o relatório, desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o contingenciamento das verbas do fundo representa um óbice à melhoria do sistema prisional brasileiro. Nesse sentido, é fundamental entender a diferença entre "orçamento"

e "financeiro": o primeiro representa o direito de gastar, e o segundo, o meio de exercer tal direito.

Há um claro descompasso no que tange a execução orçamentária e financeira, ou seja, os recursos, muitas vezes, não são executados na mesma proporção dos créditos. Nas palavras do próprio Ministério da Justiça, *"a diferença entre o Orçamento Autorizado e o Orçamento Utilizado representa o crédito orçamentário que não pôde ser utilizado em razão do contingenciamento"*.

A elevação do saldo, o qual chegou ao final de 2011 na casa do R$ 1.035.000.000,00 (um bilhão e trinta e cinco milhões de reais), é consequência direta das dotações orçamentárias anuais não serem utilizadas. Não basta apenas possuir recursos financeiros para realizar a despesa, é preciso ter também a autorização para o gasto (crédito orçamentário). Consoante informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública, parte das verbas repassadas pela União aos estados vem sendo devolvidas em virtude de três principais motivos: mau uso da verba; irregularidades no projeto ou não execução deste; o projeto foi executado gastando menos do que o previsto.

Esse preocupante problema foi tratado pelo professor José Maurício Conti, em artigo publicado ano passado. O eminente especialista em direito financeiro assim colocou:

> Ante a atual situação de precariedade do nosso sistema prisional, não há como se admitir que, havendo recursos disponíveis, não sejam utilizados, o que se constata pelo frequente contingenciamento das dotações orçamentárias do FunPen, que já vem de longa data. (CONTI, 2015).

Portanto, é imperiosa a imprescindibilidade de se direcionar adequadamente os recursos que abastecem o FunPen de modo a impedir o desvirtuamento da finalidade definida pelo legislador pátrio ao tempo de sua criação.

### 3.4.1. Posicionamento Jurisprudencial

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu esta alarmante mazela social. Os Ministros, inspirados em decisões da Corte Constitucional da Colômbia, entenderam que o sistema prisional brasileiro vive um estado de coisas inconstitucional, determinando o descontingenciamento de recursos do FunPen.

A decisão obrigou o Executivo a liberar o saldo acumulado do Fundo, mencionado no capítulo anterior. Ademais, a Corte Brasileira estabeleceu que presos em flagrante devem ser levados ao juiz em até 24 horas para as audiências de custódia. O entendimento firmado pelo STF tem um importante papel na melhoria do sistema carcerário, já que possibilita a plena utilização dos recursos disponíveis no FunPen, além

de constituir uma medida fundamental para a diminuição do número de presos no Brasil, zelando pelos direitos fundamentais daqueles que estão encarcerados.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos, ao analisar as decisões do STF e da Corte Constitucional colombiana, defende que o estado de coisas inconstitucional pode ser um instrumento capaz de solucionar litígios de caráter estrutural, representando um *"quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais"*. Esse estado tem como pressupostos: a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais; e a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes.

Na visão do referido autor, o STF não caiu em um *"estado de arrogância institucional"*, mas sim adotou uma série de medidas dialógicas, estruturais e flexíveis que possibilitam um melhor manejo dos recursos financeiros disponíveis ao aprimoramento do sistema carcerário. Buscou-se, pois, acabar com o problema do contingenciamento e incitar a Administração Pública a deixar sua postura tradicionalmente inerte, de modo que os presos tenham seus direitos constitucionalmente previstos assegurados na prática.

### 3.4.2. Resolução do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passará a emitir notas técnicas solicitadas pelo Ministério da Justiça como requisito prévio para a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

O processo de liberação de recursos prevê um plano de desembolso que inclui inicialmente a oitiva dos entes federativos e de entidades da sociedade civil. Posteriormente, ocorrerá a avaliação técnica do plano de desembolso antes da publicação dos editais.

Após análise do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), o CNJ emitirá nota técnica em até 60 dias sobre a adequação do repasse do FunPen.

Essa medida pode facilitar o repasse de verbas aos entes federados, diminuindo a burocracia na transferência desses recursos, além de proceder a uma análise capaz de impedir a má gestão do capital recebido e a inexecução dos projetos propostos.

## Conclusão

A precariedade do sistema carcerário brasileiro constitui um dos problemas mais urgentes que afetam a sociedade civil como um todo. As péssimas condições dos

estabelecimentos prisionais violam os mais caros direitos fundamentais, os quais estão assegurados aos presos na Constituição Federal.

O total descaso da Administração Pública e o baixo engajamento da sociedade contribuem para o agravamento desta celeuma, rompendo com os ditames constitucionais e desrespeitando o princípio da dignidade humana. A inércia do Poder Público se mostra ainda mais preocupante e estarrecedora quando se verifica que existem recursos financeiros disponíveis para a execução eficiente da política pública de administração carcerária.

O Fundo Penitenciário Nacional foi criado pela Lei Complementar n. 79/94 com o objetivo de representar um instrumento financeiro capaz de superar as mazelas no sistema prisional no Brasil. No entanto, os recursos do Fundo são alvo de uma política esquizofrênica do governo federal, que promove o contingenciamento de boa parte das verbas destinadas à administração carcerária.

O problema do contingenciamento aliado à incapacidade dos Estados em executarem os projetos e à má gestão dos recursos repassados representa um grande óbice à concretização dos direitos constitucionais dos presos: saúde, educação, trabalho, dignidade, integridade física e moral, entre outros. Há a premente necessidade de promoção de alterações legislativas que impeçam o contingenciamento dos recursos destinados ao FunPen a fim de evitar que esta relevante política pública seja jogada para debaixo do tapete pelo Poder Público.

Portanto, as decisões do Supremo Tribunal Federal expostas anteriormente constituem importantes passos dados pelo Judiciário no sentido de destravar a execução das políticas públicas na área penitenciária, proibindo o contingenciamento dos recursos do FunPen. Faz-se necessária a gestão, planejamento e *"integração intersetorial, interinstitucional e federativa"* eficientes para que os presos possam ter condições dignas, cumprindo a pena sua função ressocializadora e promovendo a concretização dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de informações penitenciárias*. Brasília: Ministério da Justiça – DEPEN, dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Fundo penitenciário Nacional em números*. 6. ed. Brasília: Ministério da Justiça – DEPEN, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2250262/mod_folder/content/0/5.11%20MINISTERIO%20DA%20JUSTICA.%20FUNPEN%20em%20Numeros%20%282011%29.pdf?forcedownload=1>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 9 set. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 592.581/RS. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. *Portal do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 13 ago. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. *Boletim de Notícias Conjur*, São Paulo, setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>.

CANÁRIO, Pedro. "Reserva do possível" não permite que o Executivo ignore a Constituição, julga STF. *Boletim de Notícias Conjur*, São Paulo, agosto de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-13/reserva-possivel-nao-permite-executivo-ignore-constituicao>.

CONTAS ABERTAS. *Fundo Penitenciário completa 20 anos sem atingir suas finalidades*. Disponível em: <http://www.contasabertas.com.br/website/arquivos/7530>. Acesso em: 13 nov. 2016.

CONTI, José Maurício. Solução para a crise carcerária tem significativo reflexo orçamentário. *Boletim de Notícias Conjur*, São Paulo, agosto de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-25/contas-vista-solucao-situacao-carceraria-significativos-reflexos-orcamentarios>. Acesso em: 12 nov. 2016.

PORTAL DA SAÚDE. *Populações mais vulneráveis*. Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/743-secretariasvs/vigilancia-de-a-a-z/tuberculose/l2-tuberculose/11941-viajantes-tuberculose>. Acesso em: 12 nov. 2016.